



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053666-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados VIEW TECH ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA, ANGELICA KARINE PARTICIPAÇÕES LTDA., VIEW TECH PARTICIPAÇÕES LTDA., ANGELICA KARINE DOS SANTOS e CRISTIANO DE ANGELO COLABONO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2053666-08.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 4ª Vara Cível – Foro Central
Juiz prolator: Lais Helena Bresser Lang
Processo: 1007138-21.2025.8.26.0100
Agravante: Banco Daycoval S/A
AgravadoS: View Tech Engenharia de Automação Ltda e Outros.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o arresto das contas do executado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível deferir o arresto de bens do executado.

III. Razões de Decidir

3. No caso, ainda não houve a citação do executado e não se demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da medida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

VOTO Nº 33595

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 123-124 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu o arresto das contas do executado.

Alega o agravante que *“pleiteou cautelarmente fosse determinado o arresto dos ativos financeiros que ainda restaram, por intermédio do sistema Sisbajud, na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias, denominada “teimosinha”, nas contas dos Agravados-Executados, diante dos evidentes atos de dilapidação patrimonial e risco ao resultado útil da demanda.”*

Sustenta que *“a empresa Agravada foi devidamente citada nos autos de origem, conforme anexos, todavia, deixou transcorrer in albis, o prazo para o pagamento voluntário da obrigação no prazo legal, o que torna ainda mais imprescindível, a excussão da garantia contratual.”*

Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 37-38).

Indeferida a tutela recursal.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem e a contraminuta, visto que os agravados ainda não integram a lide.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Daycoval S/A em face de View Tech Engenharia de Automação Ltda e outros.

O exequente requereu arresto executivo, pedido que foi indeferido conforme decisão de fls. 123-124: *“(…). Indefiro, por ora, o pedido de arresto pois: 1) a proibição de cessão de recebíveis constitui garantia contratual genérica; 2) há devedores solidários, que integram o polo passivo; 3) além de não ter sido tentada a citação do executado, não há sequer alegação de insolvência ou dilapidação de bens, ausente portanto o pressuposto ensejador da providência constritiva, no momento. Intime-se.”*

Desta decisão recorre o agravante.

De início cabe ressaltar a alteração de toda a verdade dos fatos, eis que o agravante alega ter demonstrado estar havendo dilapidação patrimonial por parte dos agravados, sendo certo que

na peça inaugural da ação ele sequer menciona tal fato ou faz prova acerca do mesmo.

Ademais, sustenta que, citado, o executado deixou transcorrer o prazo sem pagamento, no entanto, até a data de interposição do recurso, sequer houve sua citação.

Pois bem, no caso dos autos, no entanto, ainda não é possível deferir o arresto executivo de bens para garantir a execução.

Isto porque, até a interposição deste recurso, ainda não foi realizada a citação do executado, bem como não há qualquer elemento (sequer houve alegação neste sentido no juízo de origem) que permita inferir que o executado está dilapidando seu patrimônio.

Ausente, portanto, qualquer requisito que pudesse permitir o deferimento da medida.

Assim, necessário aguardar a integração do contraditório.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator